DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8158/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15490/2014
PROTOCOLO	: 1540281
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
CONTRATADO (A)	: HOTEL ROYAL LTDA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE ESTADIA DE POUSO, ALIMENTAÇÃO E AUTOMÓVEL COM MOTORISTA PARA LOCOMOÇÃO DE PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO EM CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL	: R$ 28.800,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. 1ª, 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 186/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 042/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e a empresa ***Hotel Royal LTDA. - ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de estadia de pouso, alimentação e automóvel com motorista para locomoção de pacientes encaminhados para tratamento médico em Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil oitocentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização do Contrato (2ª fase) e os termos aditivos (3ª fase).

O Contrato sofreu duas alterações formalizadas através de Termos Aditivos. No 1º Termo Aditivo, houve uma prorrogação de 180 dias no prazo da data

do término. E já no 2º Termo Aditivo, teve um acréscimo de R$ 7.200,00 no valor do Contrato, totalizando R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 199/2015 (peça n° 21), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7664/2015 (peça n° 24), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013 (1ª fase), na formalização do Contrato nº 186/2013 (2ª fase) e, nos Termos Aditivos, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013 **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 186/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** dos Termos Aditivos **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc